



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.038

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/12/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022. Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005. (Referente à Lei Complementar nº 96, de 22/12/2022).

Controle Interno – Caixa: 16.8 **Posição:** 54 **Número de folhas:** 13

ESpecie : PL
cate 8010: modifica
Cx: 16.8
Ordem: 54
Nº de RIS: 11

№ 106/2022



22.12.2022

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar nº 96, de 22/12/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

ALTERA O Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

MOVIMENTO

- 1 - 13/12/2022
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 - Comissão Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 4 - ADVOGADO EM REGIME DE ORÇAMENTO CIV
- 5 - Em: 22.12.2022
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros – MG

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07
DE DEZEMBRO DE 2005



Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A Subseção III, da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, será doravante designada como “TAXA DE EXPEDIENTE – ATOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS” e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis colocados à disposição pela Administração Pública Municipal.

Art. 108-A – Fica vedada a exigência de quaisquer taxas para emissão de guias para arrecadação de tributos municipais.

Art. 109 – A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto na prestação de serviço público decorrente do ato administrativo a ser praticado, tendo como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, conforme os valores descritos no Anexo VII desta Lei Complementar.

... ”

Art. 2º – Fica acrescentado o inciso X, ao artigo 112, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 112 – ...

... ”
X – Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga.”

Art. 3º – Fica acrescentada a Subseção IX-B à Seção III, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, designada como “DA TAXA DE LICENCIAMENTO/FUNCIONAMENTO DE ELEVADOR”, com a seguinte redação:

“Art. 142-E – O licenciamento de elevadores de passageiros e de carga perante no âmbito do Município de Montes Claros é de

caráter obrigatório, ficando sujeito ao regulamento a ser expedido pelo órgão competente.

Art. 142-F – A Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga tem como fato gerador o licenciamento dos aparelhos no Município de Montes Claros.

§1º. Os aparelhos de transporte a que se refere o caput deste artigo dependem de Alvará nos casos de instalações, reinstalações e substituições.

§2º. O Alvará de licenciamento/funcionamento de elevador terá vigência de 1 (um ano).

§3º. A expedição do Alvará de Licenciamento/funcionamento é condicionada ao pagamento da Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga.”

Art. 4º – O Anexo VII, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VII

Artigo 109

ANEXO VII

ART. 109

TABELA ÚNICA
TAXA DE EXPEDIENTE – ATOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
Análise de Requerimento de Revisão Cadastral	UN	50,00
Análise de Implantação de Numeração em Lote (Luz e Água)	UN	50,00
Fornecimento de Cópia de Planta	UN	50,00
Fornecimento de Planta Popular	UN	50,00
Fornecimento de Segunda Via de Documento	UN	50,00
Análise de Pedido de Emissão de Notas Fiscais	UN	50,00
Análise de Denúncia Espontânea	UN	50,00
Análise de Requerimento de Licença Ambulante	UN	50,00
Análise de Requerimento de Colação de Faixas, placas e cartazes e similares	UN	50,00
Análise de Requerimento de Alteração de Razão/Denominação Social	UN	50,00
Análise de Requerimento de Baixa de Atividade	UN	50,00
Emissão de Título de Perpetuidade	UN	50,00
Análise do Pedido de Certidão Comprobatória	UN	50,00
Emissão/Autorização de Bloco de Diário de Obras	UN	50,00
Emissão de Atestado de Capacidade Técnica	UN	50,00

Art. 5º – Fica acrescentado o Anexo XVII, à Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“ANEXO XVII

Artigo 142-F

ANEXO XVII
ART. 142-F

TABELA ÚNICA
TAXA DE LICENCIAMENTO DE ELEVADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGA

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
Licenciamento/Funcionamento de Elevadores de Passageiros e de Carga	UN	50,00

Art. 6º – O item XI, do Anexo III, ÁREAS NÃO LOTEADAS, da Lei Complementar 04, de 07 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 42, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

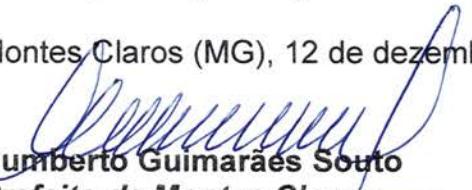
Área XI – situa-se entre os Bairros Guarujá, Independência e Interlagos	R\$ 80,00
---	-----------

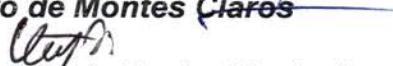
Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação,

Parágrafo Único. Em relação ao disposto no art. 6º, para efeito de tributação em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, produzirá seus efeitos na data da publicação da presente Lei Complementar.

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2022.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros


Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LÉGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022
Doeni
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE HUMANIZAÇÃO
MENTO TODA A CONTAS
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022
Doeni
PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2022

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005”**.

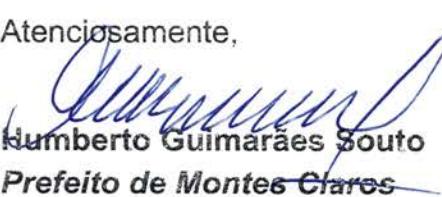
Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal extinguindo a atual Taxa de Expediente, com a criação da Taxa de Expediente – Atos e Serviços Administrativos e Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga, bem como altera o item XI, do Anexo III, ÁREAS NÃO LOTEADAS, da Lei Complementar 04, de 07 de dezembro de 2005.

Essa alteração legislativa tem por finalidade precípua a efetivação da justiça fiscal e social, já que os parâmetros utilizados estão calcados na capacidade de contributiva.

Na certeza de que os benefícios tributários que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido Pela Lei Complementar N° 04, de 07 de Dezembro De 2005.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2022.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Nos termos do art. 1º altera a Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, para denominar a taxa de expediente como Taxa de Expediente- Atos e Serviços Administrativos, dispondo a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis colocados à disposição pela Administração Pública Municipal.

Trata ainda de estabelecer que não haverá exigência de quaisquer taxas para emissão de guias para arrecadação de tributos municipais.

Que Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto na prestação de serviço público decorrente do ato administrativo a ser praticado, tendo como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, conforme os valores descritos no Anexo VII desta Lei Complementar.

Dispõe sobre a Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga, que o licenciamento de elevadores de passageiros e de carga perante no âmbito do Município de Montes Claros é de caráter obrigatório, ficando sujeito ao regulamento a ser expedido pelo órgão competente e que tem como fato gerador o licenciamento dos aparelhos no Município de Montes Claros, que dependem de Alvará nos casos de instalações, reinstalações e substituições, que Alvará de licenciamento/funcionamento de elevador terá vigência de 1 (um ano e que a a expedição do Alvará de Licenciamento/funcionamento é condicionada ao pagamento da Taxa de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga.”

Verifica-se que a alteração do Anexo VII, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 contém a Taxa de Expediente- Atos e Seviços Administrativos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para: Análise de Requerimento de Revisão Cadastral, Análise de Implantação de Numeração em Lote (Luz e Água), Fornecimento de Cópia de Planta, Fornecimento de Planta Popular, Fornecimento de Segunda Via de Documento, Análise de Pedido de Emissão de Notas Fiscais, Análise de Denúncia Espontânea, Análise de Requerimento de Licença Ambulante, Análise de Requerimento de Colação de Faixas, placas e cartazes e similares, Análise de Requerimento de Alteração de Razão/Denominação Social, Análise de Requerimento de Baixa de Atividade , Emissão de Título de Perpetuidade, Análise do Pedido de Certidão Comprobatória, Emissão/Autorização de Bloco de Diário de Obras e Emissão de Atestado de Capacidade Técnica.

Na cláusula de vigência consta que esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação e que com relação ao disposto no art. 6º, para efeito de tributação em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, produzirá seus efeitos na data da publicação da presente Lei Complementar.

Importante registrar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas realizou audiência pública no dia 16 de dezembro de 2022 para discutir a matéria.

Neste sentido, constata-se que a presente proposição trata de assunto de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022

Presidente: Ver. Martins Lima Filho

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido Pela Lei Complementar N° 04, de 07 de Dezembro De 2005.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 13/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2022.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação , o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos regimentais, manifestar sobre matéria orçamentária e financeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Nos termos do art. 1º altera a Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, para denominar a taxa de expediente como Taxa de Expediente- Atos e Serviços Administrativos, dispondo a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis colocados à disposição pela Administração Pública Municipal.

Trata ainda de estabelecer que não haverá exigência de quaisquer taxas para emissão de guias para arrecadação de tributos municipais.

Que Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto na prestação de serviço público decorrente do ato administrativo a ser praticado, tendo como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, conforme os valores descritos no Anexo VII desta Lei Complementar.

Dispõe sobre a Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga, que o licenciamento de elevadores de passageiros e de carga perante no âmbito do Município de Montes Claros é de caráter obrigatório, ficando sujeito ao regulamento a ser expedido pelo órgão competente e que tem como, fato gerador o licenciamento dos aparelhos no Município de Montes Claros, que dependem de Alvará nos casos de instalações, reinstalações e substituições, que Alvará de licenciamento/funcionamento de elevador terá vigência de 1 (um ano e que a expedição do Alvará de Licenciamento/funcionamento é condicionada ao pagamento da Taxa de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga.”

Verifica-se que a alteração do Anexo VII, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 contém a Taxa de Expediente- Atos e Seviços Administrativos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para: Análise de Requerimento de Revisão Cadastral, Análise de Implantação de Numeração em Lote (Luz e Água), Fornecimento de Cópia de Planta, Fornecimento de Planta Popular, Fornecimento de Segunda Via de Documento, Análise de Pedido de Emissão de Notas Fiscais, Análise de Denúncia Espontânea, Análise de Requerimento de Licença Ambulante, Análise de Requerimento de Colação de Faixas, placas e cartazes e similares, Análise de Requerimento de Alteração de Razão/Denominação Social, Análise de Requerimento de Baixa de Atividade, Emissão de Título de Perpetuidade, Análise do Pedido de Certidão Comprobatória, Emissão/Autorização de Bloco de Diário de Obras e Emissão de Atestado de Capacidade Técnica.

Na cláusula de vigência consta que esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação e que com relação ao disposto no art. 6º, para efeito de tributação em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, produzirá seus efeitos na data da publicação da presente Lei Complementar.

Importante registrar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas realizou audiência pública no dia 16 de dezembro de 2022 para discutir a matéria.

Nos termos da mensagem, o Executivo informa que esta alteração legislativa tem por finalidade precípua a efetivação da justiça fiscal e social, já que os parâmetros utilizados estão calcados na capacidade de contributiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável a aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas _____

Vice- Presidente: Ver. Daniel Dias da Silva _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

AS COMISSÕES
20/12/22
Ass. 2.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022, que Altera o Código Tributário Municipal, Regido Pela Lei Complementar Nº 04, de 07 de Dezembro de 2005.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 4º deste projeto de lei complementar que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – O Anexo VII, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII
ART. 109

APROVADO
22/12/22
Ass. 2.

TABELA ÚNICA TAXA DE EXPEDIENTE – ATOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
Análise de Requerimento de Revisão Cadastral	UN	50,00
Análise de Implantação de Numeração em Lote (Luz e Água)	UN	30,00
Fornecimento de Cópia de Planta	UN	50,00
Fornecimento de Planta Popular	UN	50,00
Fornecimento de Segunda Via de Documento	UN	50,00
Análise de Denúncia Espontânea	UN	50,00
Análise de Requerimento de Licença Ambulante	UN	50,00
Análise de Requerimento de Colação de Faixas, placas e cartazes e similares	UN	50,00
Análise de Requerimento de Alteração de Razão/Denominação Social	UN	50,00
Análise de Requerimento de Baixa de Atividade	UN	50,00
Emissão de Título de Perpetuidade	UN	50,00
Análise do Pedido de Certidão Comprobatória	UN	50,00
Emissão de Atestado de Capacidade Técnica	UN	50,00

Montes Claros, 19 de dezembro de 2022

Vereador José Marcos Martins de Freitas

PROTOCOLO

EXP. RECEB.

19/12/22 12h45

Ass: *KMF* Baldina



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09/2022 que “Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.”, de autoria do Vereador José Marcos Martins de Freitas.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento visa a alteração do valor da taxa de análise de implantação de numeração em lote (luz e água) a ser criada.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, bem como, também não há irregularidade quanto ao mérito, tendo em vista que cabe ao Legislativo a competência concorrente para legislar sobre matéria tributária.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de dezembro de 2022.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido Pela Lei Complementar Nº 04, de 07 de Dezembro De 2005.

AUTOR DA EMENDA - Vereador José Marcos de Freitas

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/12/2022.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar Art. 4º – O Anexo VII, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005. Taxa de Expediente- Atos e Serviços Administrativos.

Com a nova proposta a unidade Análise de Implantação de Numeração em Lote (Luz e Água) de R\$50,00 (cinquenta reais) passa a ser de R\$30,00 (trinta reais) e retira da tabela as taxas de expediente referentes a: Análise de Pedido de Emissão de Notas Fiscais e Emissão/Autorização de Bloco de Diário de Obras.

Verifica-se que presente proposição trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda e que a mesma atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022

Presidente: Ver. Martins Lima Filho _____

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito _____